



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 904/2024

AUTORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

ASSUNTO: Determina a disponibilização pelas unidades de saúde do Estado do Tocantins o exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama dá outras providências.

RELATOR: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria da Deputada CLAUDIA LELIS, o Projeto de Lei nº 904/2024, que “Determina a disponibilização pelas unidades de saúde do Estado do Tocantins o exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama dá outras providências”.

Justificativa a autora que a presente proposição busca garantir que o exame de mamografia seja disponibilizado de forma prioritária e gratuita às mulheres com histórico familiar de câncer de mama nas unidades de saúde do Estado do Tocantins. A medida reforça a importância da prevenção e do diagnóstico precoce, atendendo a uma demanda de saúde pública e colaborando com a diminuição das taxas de mortalidade associadas ao câncer de mama

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



II - DO VOTO

Em princípio destaca-se que a Proposição é relevante, uma vez que pretende assegurar a disponibilidade do exame de mamografia para mulheres com histórico familiar de câncer de mama.

Em primeira análise, depreende-se que a CRFB/1988, em seus arts. 23, II, e 24, XII estabelecem a competência legislativa para tratar da matéria de fundo da presente Proposição, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Assim, o Estado pode exercer sua competência legislativa para tratar da matéria, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Assim, a proposição encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa.

Após análise da matéria, e observada à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 904/2024**, na forma apresentada.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2025.


Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Relator



COASC-AL
Fls. 10
D

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) VALDEMAR JÚNIOR, referente ao(a) Ph nº 904 / 2024

OBS:.....
.....

Encaminhe-se (a)(ao) Curso de Finanças Públicas Fiscalização e Auditoria

Sala das Comissões, 1º de Abril de 2025


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. VALDEMAR JÚNIOR <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA ()	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO <input checked="" type="checkbox"/>	Dep. MARCUS MARCELO ()